



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.992-B, DE 2016

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com as Emendas da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto as instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados nesta Lei.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do caput, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 4º, da Lei n.º 7.827/89, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas.

§ 2º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo do § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 180 dias da promulgação desta lei como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

§ 4º Não são passíveis de repactuação, nos termos desta Lei, as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e as de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o artigo 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 1999, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - Para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;

II - Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1999, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato;

III - sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais:

- a) para microempresas – 35% (trinta e cinco por cento);
- b) para empresas de pequeno porte – 30% (trinta por cento); e

c) para empresas de médio e grande porte – 25 % (vinte e cinco por cento).

IV - a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos Incisos I a III, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% (quinze por cento) para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;

V - a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos I a III, se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

Art. 3º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações.

Art. 4º O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo 2º será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

Art. 5º As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação desta lei, terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e, obedecendo a proporcionalidade original do projeto com relação a composição do

capital;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;

V – resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

§1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas, que durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§2º As empresas poderão utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no caput deste artigo, desde que proceda a total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

§3º Fica estabelecido o prazo até 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei para a formalização dos pedidos de repactuação.

§4º Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de Parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

Art. 6º - As empresas referidas no artigo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

§2º O prazo para conversão das debêntures em ações será de 01 (um) ano contado a partir do parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

Art. 7º - O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 8º - A renegociação referente ao art. 5º poderá ser realizada em

relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos.

Art. 9º - Aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado custo do financiamento – aliado à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer – é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

Muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros desses Fundos. Mas esse quadro pode se alterar de forma drástica sem uma solução definitiva para um problema que vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou na década de 90 depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações em virtude das sucessivas elevações dos juros promovidas pela política econômica ao longo da década de 90 visando a estabilização da economia. Observe-se que, os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto pela legislação. Constata-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. A prática dos financiamentos nos Anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A constatação de que os encargos financeiros estavam elevados para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. A taxa referencial de juros (TR), usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores,

inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (BASA, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a.

A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

O presente Projeto de Lei considera os objetivos originais dos constituintes de 1988 ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Três pontos balizaram a proposta aqui apresentada:

- a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos;
- b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste;
- c) a não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre regiões menos desenvolvidas e as regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, esse mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nos 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Esse novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então

gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Constata-se, pela elevada abrangência da inadimplência – cerca de 99% das empresas emissoras das debêntures – que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, “status quo” que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo conseqüentemente impedidas de contratarem operações de crédito juntos à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados

nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda per capita e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ao permitir o desengessamento de centenas de empresas beneficiárias de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, respectivamente, bem como daqueles oriundos dos Fundos de Investimento Regionais FINAM e FINOR, no caso específico das duas primeiras regiões.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2016.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012*](#)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em

decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/8/2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003\)*](#)

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003\)*](#)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)*](#)

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)*](#)

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)*](#)

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

I - modalidades do seguro rural;

II - tipos de culturas e espécies animais;

III - categorias de produtores;

IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)*](#)

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

I – (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

II – (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

III – (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

IV – (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008*) (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). (*Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional

deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 7º O *del credere* do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008 e com nova redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 733, de 14/6/2016\)](#)

Art. 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.295, de 14/6/2016\)](#)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
- b) o artigo 1º, alínea "b" do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
- d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
- e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

- f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
- h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia, (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) compreenderá três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I - os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas "a" e "e" do parágrafo único do artigo 1º;

II - subscrições, pela União Federal, de quotas inconversíveis em ações;

III - subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV - eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea "i" do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM do FINOR.

Art. 4º Os recursos dos Fundos de investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso II, do Decreto-lei, número 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de investimento em debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 5º O Fundo de investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 6º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos

aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei.

§ 1º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste Decreto-lei, ou recebimento de debêntures, conversíveis ou não em ações.

§ 2º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e a BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S.A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação dos recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subseqüentes, dos recursos de que trata o artigo 3º em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2º Com o objetivo de acompanhar, a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial -

Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF: Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento); Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento); Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento); Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento); Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no "Caput" deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste - PROTERRA.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social - PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá, o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao

GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao PROTERRA.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica aptante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.

§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;

§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.

§ 4º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5º - As quotas de que trata o parágrafo 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa, as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do parágrafo 1º do artigo 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas

obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida as pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, o Banco da Amazônia S.A. - BASA e o Banco do Brasil S.A. serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas, estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 2.304, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 3º e os artigos 4º, 18 e 19 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

- I - os provenientes dos incentivos fiscais a que aludem às alíneas a e do parágrafo único do artigo 1º;
- II - subscrições realizadas pela União Federal;
- III - subscrições voluntárias efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- IV - retornos e resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;
- V - outros recursos previstos em lei;"

.....
.....

"Art. 4º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

"Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou

conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo."

"Art. 19. As ações adquiridas na forma do caput do art. 18, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível para o bom andamento do projeto, a agência de desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebrados antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto no § 1º.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica

restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001\)](#)

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores. [\(Vide art. 2º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

Art. 2º São mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

Art. 3º A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante Darf específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

.....
.....

DECRETO Nº 101, DE 17 DE ABRIL DE 1991

Regulamenta a Lei nº 8.167 de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, e até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, as pessoas jurídicas poderão optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da

Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, a , com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976);

II - no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, V);

III - em depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, alterações posteriores, e o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 2º. Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

§ 1º Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

§ 2º Os recursos previstos no caput deste artigo serão transferidos ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, para aplicação, no Nordeste e na Amazônia, pela respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, observando-se a destinação originária das opções das pessoas jurídicas.

§ 3º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, no início de cada exercício, o programa de aplicação dos recursos de que trata este artigo.

§ 4º A Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional apresentará ao respectivo Conselho Deliberativo, semestralmente, relatório circunstanciado de acompanhamento e avaliação referente à aplicação dos recursos de que trata este artigo.

Art. 3º. A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º, incisos I e II, recolherá às agências bancárias arrecadoras de tributos federais, mediante DARF com código específico e indicação do Fundo de Investimentos beneficiário, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos fundos devidamente corrigidos pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte, devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

.....

LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o

desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - Funres, de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

§ 1º A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5º da mesma Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

§ 2º Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo controlador.

§ 3º Nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4º.

§ 4º Na hipótese de utilização de recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, o montante não poderá ultrapassar cinquenta por cento do total da participação do Fundo no projeto, e as debêntures a serem subscritas serão totalmente inconversíveis em ações, observadas as demais normas que regem a matéria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

§ 5º A subscrição de debêntures de que trata o parágrafo anterior não será computada no limite de trinta por cento do orçamento anual fixado no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou fluante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do Banco Operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia fluante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento

Regional, o que deverá ser averbado no competente registro."

"Art. 7º.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;
....." (NR)

"Art. 9º.....

§ 4º Relativamente aos projetos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º.....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora." (NR)

"Art. 10.....

§ 4º Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 12.....

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação

de recursos, resultará:

.....
 II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....
 § 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do Fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei."

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa." (NR)

"Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 12, reverterão em favor do Fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058-4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

(Revogada pela Medida Provisória nº 2.128-5 de 27 de Dezembro de 2000)

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.119-61, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

(Revogada pela Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de Janeiro de 2001)

Estabelece mecanismo objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

RESOLUÇÃO Nº 7.077, DE 16 DE AGOSTO DE 1991

A **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 13, item I, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 62.235, de 07 de fevereiro de 1968, e 111 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, combinado, ainda, com o artigo 3º do já mencionado Decreto nº 60.235/68 e, em cumprimento à decisão do CONSELHO DELIBERATIVO da Autarquia, que apreciou a Proposição nº 21/91, da Secretaria Executiva e aprovou as alterações apresentadas na sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1991, em Belém -Pará.

R E S O L V E :

1. Promulgar a presente RESOLUÇÃO do Conselho Deliberativo, que aprova o "REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDAM".

Belém-Pa, 16 de agosto de 1991

ALCYR MEIRA
Superintendente da SUDAM

INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDAM REGULAMENTO

TÍTULO I DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 1º - O Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, é constituído dos seguintes recursos:

- I- os provenientes dos incentivos fiscais de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
- II - subscrições realizadas pela União Federal ou por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
- III - retornos, inclusive decorrentes de cancelamento de projetos ou de resgate e amortização de debêntures, e resultados de aplicações primária e secundária de recursos;
- IV - os decorrentes da venda de títulos da carteira do Fundo em leilões especiais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 2º - A aplicação dos recursos do FINAM será representada por títulos nominativos nas modalidades de debêntures conversíveis ou não em ações de emissão de pessoas jurídicas titulares de projetos, ou em ações nas hipóteses previstas no § 7º do artigo 9º da Lei nº 8.167/91.

§ 1º A participação acionária poderá ocorrer sob a forma de ações escriturais com direito a voto e de ordinárias ou preferenciais sem direito a voto, a critério da pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º No caso de ações preferenciais sem direito a voto será assegurada a participação integral, entendida esta pela concorrência em todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título.

§ 3º Os dividendos pagos às ações preferenciais, com cláusula de participação integral, não poderão ser inferiores a maior taxa de dividendo pago a qualquer classe ou tipo de ações.

§ 4º No caso de subscrição de ações nominativas com recursos do FINAM, não prevalecerão as disposições contidas nos parágrafos únicos dos artigos 9º, 81 e 112 do Decreto-lei no 2.627, de 26 de setembro de 1940, enquanto perdurar o período de intransferibilidade previsto no artigo 19 do Decreto-lei no 1.376/74.

§ 5º Na subscrição de ações com recursos do FINAM não se aplica o disposto na alínea "d" do artigo 78 e nos artigos 106, 107 e 111 do Decreto-lei no 2.627/40.

§ 6º Os estatutos das empresas beneficiárias poderão excluir do direito de preferência, as subscrições das debêntures conversíveis em ações, correspondentes a emissões a serem adquiridas exclusivamente com recursos do FINAM.

.....
.....

PORTARIA Nº 855, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Consolida as disposições sobre os incentivos da Redução e Isenção do Imposto de Renda, do Reinvestimento e do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.294, de 04 de agosto de 1997, e nos termos do art. 59, do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969;

Considerando que as disposições atuais sobre os incentivos da Redução e Isenção do Imposto de Renda, do Reinvestimento e do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) encontram-se esparsamente consubstanciadas em diversas portarias desta Superintendência, o que vem dificultando a sua consulta e aplicação;

Considerando que, para remover tal dificuldade, torna-se recomendável a consolidação, em um único instrumento, das várias disposições que tratam da matéria,

R E S O L V E:

TÍTULO I DA REDUÇÃO, DA ISENÇÃO E DO REINVESTIMENTO

CAPÍTULO I DA REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 1º Os empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) pagarão o Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, com redução calculada de acordo com os seguintes percentuais:

I – 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 25,0% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 4.239/63, art. 14 e Lei 9.532/97, art. 3º § 2º, I, II e III).

Art. 2º As empresas que desejarem habilitar-se ao benefício de que trata o artigo anterior deverão encaminhar requerimento à SUDENE, através dos Escritórios dessa Autarquia em cujas áreas de atuação se encontrem instalados os respectivos empreendimentos, solicitando que seja expedida declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução, juntando os seguintes documentos (Decreto nº 64.214/69, art. 7º):

- Declaração, firmada por seus representantes legais, contendo as seguintes informações:

a) Firma, razão ou denominação social;

b) Objeto, sede e capital social;

c) Local do empreendimento;

d) Data da eleição do Conselho de Administração, quando for o caso, e da Diretoria, com indicação dos titulares e duração dos respectivos mandatos.

II - Declaração da Federação das Indústrias ou Federação de Agricultura do Estado em que se localize o empreendimento, comprobatória de que a empresa se dedica a uma ou mais das

atividades especificadas no art. 42 desta Portaria (Decreto nº 64.214/69, art. 7º, II);
 III - Certidão de quitação com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Decreto nº 64.214/69, art. 7º, IV);
 IV - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais (Decreto nº 64.214/69, art. 7º, III, Decreto-Lei nº 1.715/79, art. 1º, IV, Lei nº 8.847/94, art. 21 e IN no 33/94 da SRF);
 V - Certidão Negativa de Débitos - CND, fornecida pelo INSS (Leis 8.212/91, art. 47, I, "a" e 8.870/94, art. 10, I);
 VI - Certificado de Regularidade do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 27, "c");
 VII - Dados técnicos, econômicos e financeiros, conforme formulários adotados pela SUDENE;
 VIII- Outros documentos que vierem a ser exigidos pela Secretaria Executiva.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, do Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto as instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Incluem-se nessa autorização qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE E FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Até 180 dias após a promulgação da lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão se manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

De acordo com o projeto, não são passíveis de repactuação as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e as de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei

n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 1999, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- (i) para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;
- (ii) para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1999, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA calculado pelo IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato;
- (iii) sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande porte, 25 %;
- (iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários

que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;

- (v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O Art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pelas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, inscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

- (i) quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;
- (ii) quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de

outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

- (iii) converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e, obedecendo a proporcionalidade original do projeto com relação a composição do capital;
- (iv) renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;
- (v) resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas, que durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

As empresas poderão utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, para as empresas que ainda estejam em

implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no parágrafo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de um ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão também se manifestar sobre o projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento, lembramos que eles foram instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, onde está previsto que 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados devem ser aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tais Fundos foram idealizados como um instrumento de política regional, cujo principal objetivo é a promoção do desenvolvimento econômico e social daquelas áreas, de forma a reduzir as desigualdades regionais. Trata-se, pois, de um dos mais importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional do Governo Federal, beneficiando as Regiões que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional. De acordo com as contas regionais do IBGE, Norte, Nordeste e Centro-Oeste participam, atualmente, com menos de 30% do PIB brasileiro.

A repactuação das dívidas propostas no presente projeto de lei torna-se necessária à medida em que muitas empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos para erguer projetos foram prejudicadas ao longo dos anos com altos encargos financeiros das operações contratadas. Durante a década de 1990, os encargos eram estabelecidos com base em indexadores variáveis, acrescidos de encargo adicional, o que levou ao endividamento de muitos empreendedores. A inadimplência inviabiliza a retomada dos investimentos, contrariando a finalidade dos Fundos, que é aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A retomada dos investimentos propiciados pelos financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais é importante para o aumento da renda e

do PIB regional, da arrecadação de tributos, e para a geração e manutenção de postos de trabalho, diretos e indiretos, o que tem peso extraordinário diante dos altos níveis atuais de desemprego no País.

Além da repactuação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais, o projeto propõe a dispensa dos juros moratórios e multas previstas nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor dos Fundos de Investimentos da Amazônia – FINAM e do Nordeste - FINOR. Esses Fundos de Investimento, atualmente fechados para novos projetos, se destinam igualmente a aumentar a oferta de recursos financeiros para investimento em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico do Norte e no Nordeste, com a finalidade de redução das disparidades regionais.

A origem dos recursos dos Fundos de Investimento é a renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas, que podem optar por investir percentual do imposto devido em cada exercício, para aplicação em projetos localizados no Norte ou no Nordeste, em troca de cotas de participação daqueles Fundos. As empresas instaladas nas Regiões Norte e Nordeste, com projetos aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001, podem ter acesso a esses recursos e, em contrapartida, emitir ações ou debêntures conversíveis em ações.

A intrincada legislação aplicada a esses Fundos sofreu diversas modificações ao longo dos anos, o que, segundo o Autor da proposta em pauta, comprometeu seriamente os cronogramas financeiros dos projetos e a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas. Segundo ele, *“de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação”*.

É dessa forma que o Autor explica porque a capacidade de pagamento das empresas foi abalada, resultando em alta inadimplência no momento do vencimento das debêntures emitidas, cujo valor atualizado se encontra inflado pelos juros acumulados ao longo dos anos. A inadimplência atingiria cerca de 99% das empresas que emitiram debêntures, o que nos faz acreditar que a sistemática

operacional adotada na concessão dos incentivos foi errônea.

A repactuação dessas dívidas prevista no projeto de lei pode diminuir o imenso passivo representado pelas debêntures que era da ordem de R\$ 23,5 bilhões em 31 de dezembro de 2013, de acordo com os balanços do BNB e do BASA. Caso se aprovem as condições especiais contidas na presente proposição, há chances de se reaver ao menos parte desses recursos hoje contabilizados como perdas pelos bancos operadores.

Importante registrar que a proposta exclui da renegociação as dívidas oriundas de operações de crédito rural já negociadas, bem como as empresas que durante a execução de seus projetos comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos recebidos.

Entendemos, pois, que a renegociação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais e aos Fundos de Investimentos possibilitará a recuperação fiscal das empresas hoje endividadas e inviabilizadas de atuarem no mercado, além de permitir que seja retomado o ingresso do fluxo de recursos para ensejar o andamento dos projetos em curso. Gostaríamos, no entanto, de apresentar algumas emendas, de forma a aprimorar certas medidas propostas ou mesmo corrigir a redação do texto.

A primeira emenda que apresentamos altera o *caput* e o inciso II do art. 2º, para permitir que os contratos firmados até a data de promulgação da lei possam aderir à renegociação que no texto original só contempla contratos firmados até 1999. Apesar de a maioria das empresas beneficiárias pelos Fundos Constitucionais - e que hoje se encontram em situação de inadimplência - terem celebrado seus contratos entre o período de 1989 a 1999, a extensão do prazo do *caput* e do inciso II do art. 2º não traria qualquer prejuízo às negociações. Ao contrário: daria oportunidade a todas as empresas em situação de inadimplência de terem suas dívidas renegociadas.

A segunda emenda modifica as alíneas do inciso III do art. 2º do projeto para aumentar de 35 para 50% o rebate concedido para micro e pequenas empresas e de 25 para 30% o rebate concedido para médias e grandes empresas. Historicamente, a maior parte dos beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais são as micro e pequenas empresas, que têm tratamento diferenciado em termos de prazo de financiamento limites e encargos financeiros. O aumento do rebate para os empreendimentos de micro e pequeno porte acompanharia o tratamento diferenciado, previsto constitucionalmente e observado

quando da concessão do financiamento, aumentando as chances de renegociação para um maior número de empresas. É importante ressaltar que as micro e pequenas empresas são as grandes geradoras de emprego e renda atualmente no País.

A terceira emenda altera a redação do art. 3º da proposta para ampliar de 40 para 50% o bônus de adimplência para os mutuários adimplentes que não optarem pela renegociação prevista como forma de incentivar o adimplemento. A atual redação do dispositivo concede 40% a título de bônus de adimplência aos beneficiários adimplentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Dessa forma, o bônus para os adimplentes é menor do que o concedido aos beneficiários inadimplentes contemplados na negociação do projeto. A adequação proposta na nossa emenda não apenas bonifica, mas também incentiva o adimplemento das empresas.

A quarta emenda que apresentamos dá nova redação ao art. 4º do projeto para permitir que nas operações com o FNO, o FNE e o FCO sejam utilizados na renegociação precatórios federais, créditos fiscais junto à Receita Federal passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária – TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central ou do Tesouro Nacional. As mesmas condições já estão previstas na proposta para a renegociação de operações realizadas com os recursos do FINAM e do FINOR.

Por fim, no *caput* do art. 5º do projeto de lei, o texto faz referência às “extintas” SUDENE e SUDAM, o que é claramente um engano, uma vez que essas Superintendências foram recriadas respectivamente pelas Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007. Nossa quinta emenda retira o termo indevido.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito desta Comissão do Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º - As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até a promulgação desta lei, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

.....

II- Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e a promulgação desta Lei, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato.”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se a alínea “c”:

“Art. 2º

.....

III-

a) para microempresas e empresas de pequeno porte – 50% (cinquenta por cento);

b) para empresas de médio e grande porte – 25% (vinte e cinco por

cento).”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações.”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º - Após a repactuação prevista no art. 2º desta Lei, o saldo devedor existente poderá ser quitado total ou parcialmente mediante a utilização de precatórios federais, créditos fiscais junto a SRFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de quitação.”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

EMENDA Nº 5

Suprima-se o termo “extintas” do *caput* do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emendas, o Projeto de Lei nº 5.992/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, Edmilson Rodrigues, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Professora Marcivania, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º - As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até a promulgação desta lei, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

.....

II- Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e a promulgação desta Lei, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 2

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se a alínea “c”:

“Art. 2º

.....

III-

- a) para microempresas e empresas de pequeno porte – 50% (cinquenta por cento);
- b) para empresas de médio e grande porte – 25% (vinte e cinco por cento).”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e

FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º - Após a repactuação prevista no art. 2º desta Lei, o saldo devedor existente poderá ser quitado total ou parcialmente mediante a utilização de precatórios federais, créditos fiscais junto a SRFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de quitação.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o termo “extintas” do *caput* do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.992/16, de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27/09/89, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Incluem-se nessa autorização quaisquer operações de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE E FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Prevê-se, ainda, que, até 180 dias após a promulgação da Lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

De acordo com o projeto, não são passíveis de repactuação as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29/11/95 (que “Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências”); na Lei nº 10.696, de 02/07/03 (que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”); e na Lei nº 10.823, de 19/12/03 (que “Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Real e dá outras providências”), assim como as dívidas de que trata o art. 1º, I, da Lei n.º 10.177, de 12/01/01 (dispositivo revogado pela Lei nº 12.793, de 02/04/13) .

Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e

do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados **até 31/12/99** poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- (i) para os contratos celebrados entre 28/09/89 e 30/06/94, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;
- (ii) para os contratos celebrados entre 01/07/94 e 31/12/99, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA calculado pelo IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato;
- (iii) sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande portes, 25 %;
- (iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/01, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja

paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;

- (v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até 12 anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

De acordo com a proposição sob análise, os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

- (i) quitarem, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;
- (ii) quitarem total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária – TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do

Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

- (iii) converterem em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e obedecendo à proporcionalidade original do projeto com relação à composição do capital;
- (iv) renegociarem, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de 2 e 10 anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;
- (v) resgatarem as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converterem estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

Preconiza-se ainda que as empresas poderão utilizar, a seu critério, uma ou mais das alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido pelo projeto em exame o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas, ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento

Implantado – CEI para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no dispositivo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

O dispositivo estipula também que as empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24/08/00 até que o projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de 1 ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos; e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o elevado custo do financiamento, aliado à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer, é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Lembra que muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-

Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros dos respectivos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento.

Ressalta, porém, que esse quadro pode se alterar de forma drástica sem uma solução definitiva para um problema que, a seu ver, vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou na década de 90 depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas. Em sua opinião, o descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações em virtude das sucessivas elevações dos juros promovidas pela política econômica ao longo da década de 90 visando à estabilização da economia. Observa que os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto pela legislação, constatando-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional e com a letra da Lei n.º 7.827, de 27/09/89, que regulamentou os Fundos e consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos.

Em suas palavras, o fato de que os encargos financeiros estavam elevados para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. Lembra que a taxa referencial de juros (TR), usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de julho de 1995 (Lei nº 9.126, de 10/11/95) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP nº 1.727, de 06/11/98, reeditada sucessivas vezes, até ser convertida na Lei nº 10.177, de 12/01/01). Ressalta, ainda, que a taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% ao ano com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% ao ano quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sienta que sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (BASA, BNB e BB), sendo o BNB o único que não utilizou tais redutores.

A seu ver, o uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois, em seu ponto de vista, essas taxas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. Na opinião do Parlamentar, essa inadequação ficou ainda mais flagrante no caso dos financiamentos com os Fundos. Em primeiro lugar, cita, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar,

acrescenta, porque contrariava a Lei nº 7.827/89, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Dados os objetivos dos Fundos Constitucionais, o eminente Autor considera que a taxa de juros cobrada nos financiamentos, fixada entre 6% a.a. e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada, especialmente quando outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a.

Sob o ponto de vista do Íncrito Parlamentar, o objetivo de recuperar as empresas sujeitas a tais restrições é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente. Ressalta que três pontos balizaram sua iniciativa: a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e da falta de emprego de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; e c) a não concessão de benefícios previstos em lei ("rebates") para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, citadas pelo nobre Autor, existiam 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31/12/13 dos Bancos operadores BASA e BNB, era da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte do qual poderá ser recuperado, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, argumenta, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Observa que, pela elevada abrangência da inadimplência, não se pode postergar uma solução adequada, dado que não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações. Ademais, pondera que, igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentar balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos. Assinala, também, que tampouco às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas

inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo, conseqüentemente, impedidas de contratarem operações de crédito juntos à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas. Por fim, considera que não interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando se poderia reintegrá-las ao sistema.

O ilustre Parlamentar avalia que sua iniciativa é relevante e benéfica para as economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ao permitir o desengessamento de centenas de empresas beneficiárias de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, respectivamente, bem como daqueles oriundos dos Fundos de Investimento Regionais FINAM e FINOR, no caso específico das duas primeiras regiões. Lembra que referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, II, e no art. 151, I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do País, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

O Projeto de Lei nº 5.992/16 foi distribuído em 19/08/16, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/08/16, foi inicialmente designado Relator, em 23/08/16, o ilustre Deputado Adail Carneiro.

Em 16/09/16, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 5.171/16, revendo-se a distribuição da proposição em análise para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 28/09/16, foi designado Relator o ilustre Deputado Alan Rick. Seu parecer pela aprovação do projeto, com cinco emendas, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia em

sua reunião de 23/11/16.

A **Emenda nº 1** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia altera o *caput* e o inciso II do art. 2º do projeto em tela, para permitir que os contratos firmados até a data de promulgação da Lei que resultar da proposição possam aderir à renegociação que no texto original só contempla contratos firmados até 1999. Por seu turno, a **Emenda nº 2** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia modifica as alíneas do inciso III do art. 2º do projeto sob exame para aumentar de 35% e 30% para 50% o rebate concedido para micro e pequenas empresas, respectivamente.

Por sua vez, a **Emenda nº 3** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia altera a redação do art. 3º da proposta analisada para ampliar de 40% para 50% o bônus de adimplência para os mutuários adimplentes que não optarem pela renegociação prevista, como forma de incentivar o adimplemento. Já a **Emenda nº 4** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia dá nova redação ao art. 4º do projeto em apreciação para permitir que nas operações com o FNO, o FNE e o FCO sejam utilizados na renegociação precatórios federais, créditos fiscais junto à Receita Federal passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária – TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central ou do Tesouro Nacional. Por fim, a **Emenda nº 5** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia suprime o termo “extintas” no *caput* do art. 5º da proposição em pauta.

Encaminhada novamente a matéria ao nosso Colegiado em 24/11/16, foi inicialmente designado Relator, em 01/12/16, o eminente Deputado Mauro Pereira. Posteriormente, em 02/05/17, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/09/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A desigualdade regional no Brasil é mazela secular. As dificuldades

enfrentadas pelos rincões mais afastados dos grandes centros consumidores e produtores de riquezas têm condenado o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste a amargar menores taxas de crescimento e piores índices de qualidade de vida de sua sofrida população.

Já há mais de 60 anos, as gritantes e injustificáveis disparidades de renda e de oportunidades entre essas três regiões e o Sul-Sudeste do País têm contribuído para a formulação de políticas de desenvolvimento regional que busquem reduzir esse abismo odioso. Em particular, instituíram-se incentivos fiscais e creditícios destinados à iniciativa privada no Norte e no Nordeste, com o objetivo de atrair investimentos produtivos. A criação do BNB e da SUDENE, no Nordeste, e do BASA, da SUDAM e da SUFRAMA, no Norte, resultou, assim, do fato de a redução das desigualdades regionais ter sido guindada ao topo das prioridades nacionais. Partiu-se do princípio de que a limitada poupança doméstica e as desvantagens locacionais daquelas regiões requeriam a intervenção governamental, de modo a prover estímulos para compensar tais barreiras ao investimento.

As políticas de desenvolvimento regional adotadas desde então têm um histórico misto. Por um lado, registraram-se, ao longo das últimas décadas, sensíveis avanços nos indicadores sociais e econômicos do Norte e do Nordeste. De outra parte, o contraste entre a renda do Brasil rico e do Brasil pobre ainda permanece vexatória. Neste quadro, a Constituição de 1988 fez incluir entre suas disposições a continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do País.

O projeto em exame dispõe sobre o aperfeiçoamento de dois mecanismos específicos de desenvolvimento regional: **(i)** a repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO); e **(ii)** a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) foram instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/89, regulamentadora do art. 159, I, “c”, da Constituição Federal. Tal dispositivo estipula o direcionamento de 3% do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Busca-se com esses instrumentos

favorecer a instalação e o funcionamento de novas empresas e promover o desenvolvimento regional.

Não obstante os meritórios objetivos desses Fundos, a realidade mostrou que o preceito constitucional do tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas três regiões não chegou a ser plenamente respeitado, mercê dos elevados encargos financeiros a que são submetidas as empresas que recorrem aos respectivos financiamentos.

Cabe mencionar, de pronto, os efeitos deletérios sobre a capacidade de sobrevivência das empresas incentivadas dos elevados juros praticados na década de 90. Não por acaso, o reconhecimento desse impacto negativo levou a diversas alterações da regulamentação dos Fundos a partir de 1994. A taxa referencial de juros (TR), inicialmente usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de julho de 1995 e, em 1999, pelo IGP-DI. A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8%.

Essa sistemática de financiamento revelou-se uma medida descabida. Em primeiro lugar, estabeleceram-se encargos financeiros com base em indexadores variáveis, acrescidos de encargo adicional que refletia os efeitos das elevadas taxas de juros decorrentes de decisão de política monetária. Em segundo lugar, desrespeitou-se uma das pedras de toque da legislação dos Fundos, a saber, o isolamento das operações dos Fundos das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

O resultado dessas distorções não se fez esperar. Os empreendimentos pretensamente incentivados tornaram-se vítimas de um endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros. Em consequência, resultou elevada inadimplência nas operações contratadas, que tem inviabilizado qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste. A mencionar, ainda, a falta de concessão de benefícios previstos em lei (“rebates”) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes. Em suma, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em franca contradição com o espírito das políticas de desenvolvimento regional que deveriam representar.

Dado esse quadro desalentador, estamos de acordo com a proposta de repactuação das dívidas constante do projeto em análise. Com efeito, a elevada inadimplência dificulta a retomada dos investimentos, em flagrante contraste com o

objetivo último dos Fundos, que é aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar emprego e renda e possibilitar um ciclo de desenvolvimento produtivo no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste.

O segundo instrumento de desenvolvimento regional objeto da proposição em tela é o mecanismo de participação acionária no capital das empresas beneficiárias dos recursos incentivados por meio dos Fundos de Investimentos da Amazônia – FINAM e do Nordeste – FINOR. Tais Fundos de Investimento têm igualmente o objetivo de aumentar a oferta de recursos financeiros para investimento em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico do Norte e no Nordeste. Seus recursos provêm da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas, que podem optar por investir percentual do imposto devido em cada exercício para aplicação em projetos localizados no Norte ou no Nordeste, em troca de cotas de participação daqueles Fundos.

A partir de 1991, a aplicação dos recursos incentivados por meio do FINAM e do FINOR passou a se dar exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis subscritas pelas empresas beneficiárias em favor dos Fundos de Investimento. De 2001 em diante, esse novo formato foi imposto a todos os projetos aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior. Deve-se observar que a adesão ao novo regime tornou-se, na prática, compulsório, já que as empresas beneficiárias que não anuíssem teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem. Pela nova sistemática, a empresa beneficiária emitiria as debêntures correspondentes a cada liberação de recursos, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Esse procedimento revelou-se danoso para as empresas beneficiárias dos Fundos de Investimento. De um lado, a liberação dos recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos se dava com atraso e não recebiam nenhuma atualização monetária. Em contrapartida, as debêntures passavam a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. Dados os prazos relativamente longos de maturação dos projetos, os níveis de inflação nem sempre baixos e as taxas de juros permanentemente elevadas, a assimetria entre os tratamentos dos créditos e dos débitos prejudicou sensivelmente a capacidade econômico-financeira das empresas –teoricamente – “incentivadas”. A consequência natural foi a disseminação da inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas. De acordo com ilustre Autor, nada menos de 1.180 empresas, ou 99% do

total de beneficiárias, encontravam-se em situação de irregularidade frente ao FINAM e ao FINOR ao final de 2013, compondo um passivo da ordem de R\$ 23,5 bilhões.

O projeto sob exame propõe a dispensa dos juros moratórios e multas previstas nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor dos dois Fundos de Investimentos da Amazônia. Estamos de acordo com a motivação desta iniciativa, já que não é de interesse de nenhuma das partes envolvidas – empresas beneficiárias, Fundos de Investimento e bancos operadores – a continuidade do impasse a que hoje se assiste. A manifesta impossibilidade de pagamento dos débitos nas condições até hoje vigentes impede o funcionamento normal dos empreendimentos e, em última análise, o cumprimento dos objetivos de geração de emprego e renda que motivaram a criação do FINAM e do FINOR.

É nossa opinião, assim, que a renegociação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais e aos Fundos de Investimentos nos termos da proposição em tela permitirá a recuperação fiscal das empresas hoje manietadas por um nível de endividamento intransponível. Possibilitará, ainda, a retomada do fluxo de recursos necessário para a efetiva concretização dos projetos em andamento.

Somos também favoráveis às Emendas de nºs 1 até 5 da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pelos motivos que expomos a seguir.

No caso da **Emenda nº 1**, apoiamos a ampliação do prazo especificado no *caput* e no inciso II do art. 2º, por considerarmos que tal medida não trará nenhum prejuízo às negociações. Pelo contrário, cremos que permitirá estender a todas as empresas em situação de inadimplência a oportunidade de renegociar suas dívidas.

Quanto à **Emenda nº 2**, consideramos que o aumento do “rebate” para os empreendimentos de micro e pequeno portes atende a previsão constitucional de tratamento diferenciado para esse segmento, além de aumentar as possibilidades de renegociação para um número maior de empresas.

A **Emenda nº 3**, por sua vez, se justifica pelo fato de a redação original do art. 3º do projeto em tela conceder 40% a título de bônus de adimplência aos beneficiários adimplentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento, menor, portanto, que o concedido aos beneficiários inadimplentes contemplados na negociação do projeto.

Apoiamos a **Emenda nº 4** em virtude de as mesmas condições já estarem previstas na proposta para a renegociação de operações realizadas com os recursos do FINAM e do FINOR.

Por fim, a oportunidade da **Emenda nº 5** é evidente, posto que a SUDENE e a SUDAM não foram “extintas”, já que foram recriadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 124 e nº 125, ambas de 03/01/07.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.992-A, de 2016, e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.992/2016 e as Emendas nºs 1 a 5 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
